

Processo SEI nº 0401900001562/2021-19

Denunciada: Nilza Nascimento da Silva

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo disciplinar de destituição instaurado de ofício pela Junta Comercial Industrial e Serviços do Distrito Federal – JUCIS-DF, em desfavor da Leiloeira Pública Oficial, Sra. NILZA NASCIMENTO DA SILVA, matrícula nº 07, por não haver apresentado a documentação prevista nos artigos 7º do Decreto nº 21.981/1932, 45 e 46 da IN DREI nº 72/2019.

Consta dos autos que a Leiloeira Pública Oficial Sra. NILZA NASCIMENTO DA SILVA foi nomeada pela Portaria nº 07, de 16 de março de 2000. Não há, nos autos, informação quanto à eventuais valores depositados a título de caução pela leiloeira.

Nos termos da Ata de Reunião Extraordinária da JUCIS-DF, realizada em 17 de outubro de 2018, o valor da caução foi alterado e passou a ser de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Em 1º de março de 2021, esta Junta Comercial, por intermédio do Setor de Fiscalização dos Agentes Auxiliares, expediu comunicado notificando todos os Leiloeiros Públicos Oficiais matriculados no âmbito desta JUCIS/DF para, em caráter preventivo, visando o fiel cumprimento de suas obrigações, apresentarem a documentação obrigatória imposta para o recadastramento dos leiloeiros. Referido informe foi publicado também no site da JUCIS/DF e nas redes sociais, no período de 01 a 31 de março de 2021, contendo informações referentes ao recadastramento.

A Gerência do Setor de Agentes Auxiliares e Autenticação de Livros e Instrumentos Contábeis, no uso de suas atribuições, informou que mesmo após inúmeras tentativas não conseguiu enviar correspondência eletrônica à Sra. NILZA NASCIMENTO DA SILVA, diante da presença de dados desatualizados no cadastro da Leiloeira, contrariando suas obrigações legais.

Mesmo diante das tentativas de comunicação implementadas, não há registro de que a Leiloeira acima nominado tenha cumprido as obrigações a ele incumbidas.

A Gerência do Setor de Agentes Auxiliares e Autenticação de Livros e Instrumentos Contábeis, em 14/04/2021, proferiu despacho, encaminhando à Diretoria de Registro Empresarial análise de denúncia sobre as irregularidades praticadas pelo Leiloeiro.

Ato contínuo, em 19/04/2021, a Diretoria de Registro Empresarial da JUCIS-DF, após análise, proferiu despacho encaminhando à Presidência da Junta Comercial a comunicação de irregularidade da Leiloeira no exercício de sua profissão, com vistas à sua destituição.

No exame preliminar empreendido pela Secretaria-Geral, concluiu-se pela configuração de possível infração profissional. A Presidência recebeu a denúncia e determinou a instauração do presente Processo Administrativo Disciplinar de Destituição, em virtude da falta da complementação da caução, nos termos do § 2º do art. 46, da IN DREI n.º 72, de 19 de dezembro de 2019.

Nos termos do Edital de Notificação n.º 16 de 13/05/2021, emitido pelo Presidente da JUCIS/DF e publicado no site da Junta Comercial, foi notificada a Leiloeira para apresentação de defesa prévia. Transcorreu *in albis* o prazo de 10 (dez) dias úteis, sem que fosse apresentada a peça de defesa.

A Gerência de Agentes Auxiliares e Autenticação de Instrumentos Contábeis elaborou Relatório Circunstanciado em 01/06/2021, com o qual concordou a Diretoria de Registro Empresarial.

Na Nota Técnica n.º 21/2021, após análise e fundamentação, a Assessoria Jurídico-Legislativa concluiu que houve infração ao disposto no artigo 46, § 2º, da IN 72/DREI, cabendo a aplicação da penalidade de destituição da leiloeira, com cancelamento da sua matrícula.

Em 14/06/2021, fui designado como Vogal Relator e o processo foi incluído para julgamento na Sessão Plenária virtual do dia 05/04/2022 às 19hs.

A leiloeira foi notificada sobre o julgamento no dia 17/01/2022, por e-mail e por correspondência com aviso de recebimento. Ainda não foi juntado o AR aos autos, tampouco foi possível empreender o rastreamento pelo Portal dos Correios.

É o relatório.

VOTO

Verifica-se que as intimações da leiloeira para regularização da situação cadastral e para complementação do valor da caução foram realizadas de modo regular, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.934/1994.

A teor dos artigos 16 e 17 do Decreto nº 21.981/1932, as Juntas Comerciais são competentes para aplicar a penalidade de destituição aos leiloeiros.

Ainda que o não atendimento ao pedido de regularização cadastral não constitua infração punível, apurou-se infração caracterizada pela não complementação do valor da caução, cuja obrigatoriedade está prevista nos artigos 6º e 8º do Decreto nº 21.981/1932. Não é demais lembrar que a caução é condição para o exercício da profissão de leiloeiro, que lida com o patrimônio de terceiros, e possui inequívoco interesse social de redução do risco de danos aos proprietários.

De acordo com o disposto no art. 46 da Instrução Normativa nº 72/DREI, a omissão na complementação do valor da caução fixado pela Junta Comercial configura infração disciplinar e sujeita o leiloeiro a processo administrativo de destituição:

Art. 46. O valor da caução, arbitrado pelas Juntas Comerciais, atenderá às finalidades legais da garantia.

§ 1º O valor de que trata o *caput*, a qualquer tempo, poderá ser revisto, hipótese em que o leiloeiro matriculado deverá complementar o seu valor nominal, a fim de que o seu montante atenda às finalidades legais de garantia.

§ 2º A falta da complementação a que se refere o § 1º, no prazo fixado pela Junta Comercial, sujeita o omissor a regular processo administrativo de destituição.

§ 3º Em se tratando de licitação para a escolha do leiloeiro público oficial, a critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida, em razão do valor dos bens a serem leiloados, prestação de garantia complementar na prestação do serviço de leiloeiro.

§ 4º A caução prestada pelo leiloeiro a uma Junta Comercial não aproveita às demais.

Nos termos do art. 70 do mesmo diploma, o descumprimento da obrigação de complementar a caução sujeita o leiloeiro à pena de destituição e conseqüente cancelamento de sua matrícula:

Art. 70. É proibido ao leiloeiro:

I - sob pena de destituição e conseqüente cancelamento de sua matrícula:

- a) integrar sociedade de qualquer espécie ou denominação;
- b) exercer o comércio, direta ou indiretamente, no seu ou alheio nome;
- c) encarregar-se de cobranças ou pagamentos comerciais;
- d) infringir o disposto no art. 51 desta Instrução Normativa; e
- e) omitir o cumprimento da obrigação de complementar a caução;**

Como se depreende da documentação acostada autos, desde a atualização do valor da caução, publicada em 29/11/2018, a leiloeira NILZA NASCIMENTO DA SILVA não providenciou a complementação do valor para regularização de seu registro na JUCIS-DF.

Anos depois, em 2021, não obstante a ampla divulgação dos mecanismos de recadastramento dos meios para proceder à complementação do valor da caução, a leiloeira não atendeu à convocação, permanecendo inerte quanto à obrigação prevista nos artigos 46, § 2º, e 70, I, “e”, da IN nº 72/DREI. Além disso, mesmo após a intimação pelo Edital de Notificação nº 16 de 13/05/2021, emitido pelo Presidente da JUCIS/DF e publicado no site da Junta Comercial, para a apresentação de defesa nos autos deste processo administrativo disciplinar, não se pronunciou.

Ficou caracterizada, portanto, a infração disciplinar pela não complementação da caução, cuja penalidade, nos termos da IN 71/DREI é a de destituição da leiloeira e conseqüente cancelamento de sua matrícula.

Por todo o exposto, reconheço a PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA, com a conseqüente aplicação da pena de destituição à leiloeira pública Sra. NILZA NASCIMENTO DA SILVA e cancelamento da sua matrícula.

É como voto.

HUGO MENDES
PLUTARCO:035281274
57

Assinado de forma digital por HUGO
MENDES PLUTARCO:03528127457
Dados: 2022.04.12 11:50:47 -03'00'

Hugo Mendes Plutarco
Vogal Relator